

LEI COMPLEMENTAR Nº 299
De 20 de novembro de 2009.

Dispõe sobre regras para o parcelamento de débitos municipais; Programa de Pagamento Incentivado – PPI e atualiza a planta genérica de valores para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbanos, nos termos que estabelece.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Esta Lei Complementar dispõe sobre novas regras de parcelamento de débitos municipais, o “Programa de Pagamento Incentivado – PPI” destinado a incentivar o pagamento dos débitos de qualquer natureza tributários ou não tributários, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e atualiza a Planta Genérica de Valores para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbanos, nos termos que especifica.

Título I
Do parcelamento de Débitos Municipais

Art. 2º - Poderão ser parcelados nas condições desta Lei Complementar e conforme disposto em regulamento, os débitos municipais de qualquer natureza, inclusive aqueles:

- I** - inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;
- II** - que tenham sido objeto de notificação ou autuação;
- III** - que sejam denunciados pelo contribuinte para fins de parcelamento.

Art. 3º - Fica vedado o parcelamento na forma desta Lei Complementar:

- I** - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;
- II** - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente para fins de habite-se;
- III** - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN - Fixo de autônomos, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;
- IV** – do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles “inter-vivos” - ITBI;
- V** – de débitos oriundos de contratos administrativos;
- VI** – da aquisição de lotes em distritos e minidistritos;
- VII** – dos débitos decorrentes de multa de trânsito;

VIII – de débitos de água e esgoto;

IX - do saldo remanescente dos débitos consolidados de que tratam as leis de parcelamento anteriores a vigência desta Lei Complementar.

§ 1º - Excetuam-se do inciso III deste artigo os débitos relativos à taxa de licença para execução de obras particulares, os quais poderão ser parcelados no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos.

§ 2º - Não será concedido parcelamento de débito fiscal ao contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco.

§ 3º – Considera-se situação regular perante o fisco a do contribuinte que esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.

§ 4º - Não poderão ser parcelados conjuntamente os débitos de natureza imobiliária com mobiliária.

§ 5º - Os débitos objetos de parcelamento que ainda não estiverem inscritos em dívida ativa serão inscritos no ato do rompimento do parcelamento.

Art. 4º - Os débitos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do parcelamento.

§ 1º - Os débitos parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício:

I - à atualização monetária das parcelas, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos da Lei Complementar nº 158/02, alterada pela Lei Complementar nº 164/03.

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2%, ambos sobre o valor atualizado da parcela não liquidada em seu vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 158/02, alterada pela Lei Complementar nº 164/03.

§ 2º – O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de despesas e emolumentos judiciais, nem autoriza o levantamento de constrições já efetivadas.

Art. 5º - O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será de forma mensal e consecutiva, sendo o número máximo de parcelamentos, das parcelas e o seu valor mínimo fixados por regulamento, observadas, no que couber, a responsabilidade fiscal.

Art. 6º - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.

Art. 7º - A opção para pagamento parcelado será considerada:

I – celebrada, com a assinatura do termo de acordo;

II – rompida, com a falta de recolhimento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vencimento, de qualquer das parcelas do parcelamento.

§ 1º - O rompimento do parcelamento acarretará a imediata retomada da cobrança, por via administrativa ou judicial, conforme se verifique na hipótese, do remanescente do débito, considerado este como a diferença apurada, na data do rompimento do parcelamento, entre:

I – o valor dos débitos apurados e parcelados; e

II – o valor das parcelas pagas.

§ 2º - Os valores descritos nos incisos I e II serão atualizados monetariamente na forma que dispuser a legislação municipal, acrescendo-se aos valores do inciso I os juros e multa de mora desde a sua origem.

Art. 8º - Fica facultado à Administração Tributária Municipal emitir guias para recolhimento das parcelas ou disponibilizá-las por meio eletrônico.

Art. 9º - O requerimento de parcelamento deverá ser instruído com a documentação exigida conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único – A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada.

Art. 10 - Para o parcelamento de débitos de valores superiores aqueles fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda, será exigida garantia sob uma das formas abaixo especificadas e que corresponda, no mínimo, ao valor do débito consolidado:

I – garantia hipotecária;

II – garantia bancária;

III – outras garantias a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º – A garantia hipotecária somente será aceita caso recaia em imóvel localizado no Município de São José do Rio Preto, hipótese em que esta corresponderá ao seu valor venal, ou sobre bem imóvel localizado no Estado de São Paulo, hipótese que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º – A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São José do Rio Preto.

Art. 11 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a celebração do parcelamento, e com o efetivo pagamento da primeira parcela do parcelamento celebrado.

Título II

Do Programa de Pagamento Incentivado

Art. 12 - Serão objeto de concessão de descontos pelo “Programa de Pagamento Incentivado – PPI” na forma prevista no artigo 14, os débitos apurados exclusivamente até 31 de dezembro de 2008.

Art. 13 - Não serão enquadrados no “Programa de Pagamento Incentivado – PPI” os débitos:

I – relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte;

II – de água e esgoto;

III – decorrentes de multa de trânsito.

Art. 14 - Os débitos abrangidos pelo “Programa de Pagamento Incentivado – PPI” poderão ser pagos à vista:

I – com redução de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, para os pagamentos efetuados até o dia 15 de dezembro de 2009;

II – com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora, para os pagamentos efetuados até o dia 29 de dezembro de 2009;

III – com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora, para os pagamentos efetuados até o dia 29 de janeiro de 2010;

IV – com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora, para os pagamentos efetuados até o dia 26 de fevereiro de 2010.

Art. 15 - O pagamento de que trata o artigo anterior não dispensa o contribuinte do pagamento de despesas judiciais.

Título III Da Atualização da Planta Genérica de Valores

Art. 16 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores instituída pelos Anexos I e II, integrantes desta Lei Complementar, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbanos, a partir do exercício de 2010, cujos valores venais constituirão a base de cálculo do tributo, sobre a qual incidirão as alíquotas previstas na legislação municipal específica em vigor.

Título IV Das Disposições Gerais e Finais

Art. 17 - Os descontos previstos nos incisos I a IV do artigo 14 desta Lei Complementar abrangem somente os juros e multas incidentes a partir da constituição do débito, ou em caso de parcelamento, a partir do seu rompimento.

Art. 18 – Os §§ 2º e 3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 96, de 29 de dezembro de 1998, e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 25 -

[...]

§ 2º - Para usufruir deste benefício os contribuintes deverão fazer requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º

deste artigo, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de não concessão do benefício fiscal para o exercício seguinte.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido do benefício deverá ser reapresentada a cada 2 (dois) anos, com o requerimento de renovação, sob pena de não concessão do benefício fiscal para o exercício seguinte.” (NR)

Art. 19 – As alterações promovidas pelo artigo anterior não se aplicam para a concessão do benefício fiscal para o exercício de 2010, podendo o mesmo ser requerido até o último dia útil do mês de dezembro de 2009.

Art. 20 – A partir de 1º de janeiro de 2010 os requerimentos deverão ser apresentados até o prazo limite estabelecido no § 2º do artigo 25 da Lei Complementar nº 96/98, conforme alteração promovida pelo artigo 18 desta Lei Complementar, para concessão do benefício, relativamente o exercício de 2011 e, sucessivamente, para os demais exercícios.

Art. 21 – Revogam-se expressamente o artigo 23 da Lei 5.447, de 23 de dezembro de 1993; a Lei Municipal nº 8.404, de 20 de julho de 2001, e suas alterações; o § 4º do artigo 23 da Lei Complementar nº 96, de 29 de dezembro de 1998, e suas alterações; o artigo 5º da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2001; os artigos 86 e 87 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003; e o Decreto nº 14.279, de 29 de setembro de 2008.

Art. 22 – As disposições contidas no artigo 1º e nos artigos 12 ao 20, bem como as revogações do § 4º do artigo 23 da Lei Complementar nº 96, de 29 de dezembro de 1998, e suas alterações, e do artigo 5º da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2001, previstas no artigo 21 desta Lei Complementar, entrarão em vigor na data da publicação.

Parágrafo Único – As disposições dos artigos 2º ao 11, constantes do Título I, e as demais revogações descritas no artigo 21, constantes deste Título IV, desta Lei Complementar e não constantes do *caput* deste artigo entrarão em vigor em 1º de fevereiro de 2010.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,
20 de novembro de 2009.

Ver. JORGE MENEZES
Presidente da Câmara

Projeto de Lei Complementar nº 032/09

Aprovado em 19/11/09, na 43ª Sessão Ordinária

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara em 20/11/09

João Batista da Silva
Diretor Geral

Autor da propositura:
Poder Executivo

ebg/